

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 594 /2013

120ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 12.06.2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4109/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.10793-7

AUTUANTE: MARIA VALDÊNIA SALES FERREIRA

RECORRENTE: FRANCISCO ERNANDES ROMÃO DE LIMA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL. (NF1 301) .
Infringência do art. 421, do Decreto nº 24.569/97. PARCIAL
PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Penalidade: art. 123, IV, alínea,
“k”, com a exclusão do valor do ICMS, do crédito tributário.
Empesa de Pequeno Porte.**

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte descrição:

Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. Após análise na documentação do contribuinte acima identificado, constatamos o extravio da nota fiscal NF1 301, AIDF nº 53342/2007, autorizada em 08/11/2007. Feito arbitramento no valor de R\$510,40, conforme notas fiscais emitidas em 12/2007.

Dispositivo infringido: Arts. 177, 230, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, “k”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

No Auto de Infração consta o Demonstrativo do Crédito Tributário descrito abaixo.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 510,40
PRINCIPAL	R\$ 86,76
MULTA (10%)	R\$ 51,04
TOTAL	R\$ 137,80

Instruem os autos a Ordem e Serviço nº 2008.17919 (fls.03);

- Termo de Início nº 2008.14695 (fls. 04);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.20223 (fls.05);
- Consulta de saldo de Documentos por Contribuinte – fls. 06;
- Cópias das Notas Fiscais 1 0302 e 0303 (fls. 07 e 08);

Impugnação tempestiva, conforme fls. 14-15.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme Julgamento nº 3646/2011, às fls. 20 a 22 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 26-27.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 456/2012, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa em epígrafe é acusada de extraviar a NF-01 nº 301, autorizada pela AIDF nº 53342/2007, de 08.11.2007.

A título de Base de Cálculo, foi utilizado valor arbitrado, nos termos da legislação vigente, tomando como base os valores constantes das NF 0302 e 0304, emitidas em 12/2007. O que resultou no valor de R\$510,40 (quinhentos e dez reais e quarenta centavos).

A empresa autuada, em seu Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

1. O Auto de Infração refere-se a inúmeras notas fiscais de entradas, cujas mercadorias neles listadas não entraram no estabelecimento;
2. as notas fiscais foram emitidas com o nome autuada constando como destinatário, sem, no entanto, as mercadorias indicadas terem adentrado em seu estabelecimento;
3. A empresa (autuada) tomou conhecimento das notas fiscais por meio do Sistema COMETA;
4. Após comunicação com a empresa emitente das referidas notas, esta compromete-se em resolver o problema, mas nada fez;

Por fim, requer que seja verificada a veracidade de que a empresa emitente destas notas agira de má-fé.

As razões apresentadas pela autuada não ilidem o feito fiscal, uma vez que não dizem respeito à infração cometida, ou seja, EXTRAVIO DE NOTA FISCAL – NF-1 nº 301, autorizada por meio da AIDF 53342/2007, segundo pesquisa realizada no Sistema SID – Consulta Saldo de Documentos por Contribuinte, às fls. 6, dos autos.

Por Força do art. 421, do Decreto nº 24.569/97, “os livros e documentos fiscais e contábeis inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.



De acordo com o art. 173, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial é de cinco anos, tempo exigido para a guarda dos documentos fiscais.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a ação fiscal por violação aos artigos citados, quando a empresa deixou de apresentar o documento fiscal após solicitação do Fisco. Assim como o arbitramento realizado conforme determina a IN 25 nº 25/99.

A penalidade aplicada demonstra-se ajustada encontra-se prevista no art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Vale salientar, que em razão do regime de recolhimento, na qual a empresa está enquadrada – Empresa de Pequeno Porte – EPP, deve ser excluído do cálculo da penalidade, o valor do imposto.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com exclusão do valor do ICMS, do crédito tributário.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO (VI. Da NF)	R\$ 510,40
PRINCIPAL (Excluído)	ZERO
MULTA (20% c/ Redução de 50%)	R\$ 51,04
TOTAL	R\$ 51,04

É o voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente FRANCISCO ERNANDES ROMÃO DE LIMA**, e **recorrido**: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, com exclusão do valor do ICMS, do crédito tributário, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.

Francisca Maria de Sousa
~~PRÉSIDENTE~~


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneliné Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO